SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238709 - SP (2026/0126752-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE FELIX MARTINS CORTEZ
ADVOGADA	:	MARCELA BARRETTA - SP224259
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE POSSE INDEFERIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança pretendendo anulação do ato que excluiu a impetrante de concurso público. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente, denegando a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59479261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8df8bf00-9d99-400d-aab8-7ab2d75e379f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59479261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 27/08/2026 12:54:03
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: 8df8bf00-9d99-400d-aab8-7ab2d75e379f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238709 - SP (2026/0126752-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	CRISTIANE FELIX MARTINS CORTEZ
ADVOGADA	:	MARCELA BARRETTA - SP224259
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE POSSE INDEFERIDO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança pretendendo anulação do ato que excluiu a impetrante de concurso público. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente, denegando a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE POSSE INDEFERIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PARA PROFESSOR DE MATEMÁTICA DA REDE ESTADUAL IMPETROU MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, APÓS TER SUA POSSE INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVASSEM A QUALIFICAÇÃO EXIGIDA. SUSTENTA QUE POSSUI FORMAÇÃO NECESSÁRIA CONFORME O EDITAL DO CONCURSO. A IMPETRANTE POSSUI LICENCIATURA EM CIÊNCIAS COM HABILITAÇÃO EM QUÍMICA E MESTRADO EM ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA. A SENTENÇA DENEGOU A SEGURANÇA, REITERANDO OS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A POSSE DA IMPETRANTE, CONSIDERANDO A INTERPRETAÇÃO DOS REQUISITOS DE FORMAÇÃO EXIGIDOS PELO EDITAL DO CONCURSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A FORMAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE HABILITAÇÃO EM MATEMÁTICA EXIGIDOS PELO EDITAL, QUE VISA GARANTIR A ESPECIALIZAÇÃO DOS DOCENTES.

O acórdão recorrido tratou da legalidade do ato administrativo que indeferiu a posse de candidata aprovada em concurso para docente de Matemática da rede estadual, à luz das exigências do edital de habilitação específica e das diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, fixando a premissa de que a formação apresentada — licenciatura em Ciências com habilitação em Química, acrescida de mestrado em Ensino de Ciências e Matemática — não atende ao requisito de habilitação específica em Matemática exigido pelo edital.

A recorrente interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *b*, da CF/88, sustentando que o acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (exigência editalícia de habilitação específica) em face de lei federal (LDB).

O recurso especial, contudo, foi inadmitido.

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> No caso, a recorrente foi aprovada para o cargo de professora de matemática e é Mestre, exatamente, em "Ensino de Matemática", além de ser licenciada em área semelhante – a de química. São fatos incontroversos, que não estão em discussão.
>
> A licenciatura em questão lhe garantiu as competências necessárias para a docência no ensino básico, notadamente fundamental e médio, com a especificação adicional para lecionar a disciplina de Química. A capacitação para a docência é inquestionável, através da licenciatura – fato notório que prescinde de análise de provas. Toda licenciatura é constituída por matérias básicas à formação de qualquer e acrescida disciplinas das habilitações específicas. Já o Mestrado, em Universidade Federal de excelência, lhe garantiu a maestria necessária para o ensino da disciplina matemática, sendo a pós-graduação em questão absolutamente focada na docência desta disciplina em específico.1
>
> Ou seja, segundo entendeu o acórdão recorrido, o ato praticado pela autoridade coatora não é ilegítimo pois a recorrente não possui, ipsis literis, a formação superior exigida no edital. Mas fato é que ela possui formação superior e ainda mais especializada para o objetivo do cargo, com mestrado específico em Ensino de Matemática, conforme reconhecido pelo tribunal de origem, além da também já reconhecida licenciatura com habilitação para a docência de Química. Isso, além de ter a recorrente comprovado a bagagem necessária para as funções ao ser aprovada no concurso, que contou até mesmo com prova didática em que o candidato apresentou uma aula da disciplina, na qual a recorrente obteve êxito, como era de se esperar diante de seu histórico acadêmico.
>
> Trata-se, portanto, de controvérsia exclusivamente de direito, sobre a exclusividade da formação em licenciatura em matemática para a docência da disciplina, conforme a literalidade do edital. Isso porque o Ministério da Educação é quem detém competência para estabelecer a validade do título de Mestre de "Ensino de Matemática", da recorrente, restando a controvérsia apenas sobre suposta insuperável maneira de obtenção da habilitação necessária para o bom desempenho das funções do cargo.

Verifica-se no acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> Como se vê a fls. 470 a apelante possui formação no curso de Ciências, com habilitação em Química.
>
> Não se trata de curso de Ciências com habilitação em Matemática e tampouco de Química com habilitação de Matemática.
>
> Não possui a formação exigida.

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

> O fato de haver a disciplina Matemática na grade horária do curso não altera essa conclusão, tendo em vista que não se confunde com a formação específica necessária ao cargo.
>
> Tampouco lhe socorre a afirmação de que as formações são correlatas ou, como afirma, pertencentes a mesma área do conhecimento, uma vez que o edital exige formação específica na matéria a ser lecionada.
>
> Longe de configurar exacerbado formalismo, a exigência visa a fomentar a especialização dos docentes na área específica do conhecimento, prestigiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).
>
> Tendo em vista que a formação da impetrante não atende à licenciatura na área específica, não se verifica qualquer ofensa aos artigos 61, 62 e 66 da Lei de Diretrizes e Bases, que pressupõem tal preenchimento.
>
> [...]
>
> Assim, não se verifica a alegada ofensa aos princípios constitucionais invocados, senão mero cumprimento dos requisitos editalícios, que não se demonstram desarrazoados ou desproporcionais.
>
> Inexiste direito líquido e certo a amparar a pretensão da autora.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Por outro lado, denota-se que os argumentos do recorrente importam em análise e interpretação de cláusulas contratuais, pretensão inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 5/STJ: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Nessa perspectiva:

> Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO, SUBSTITUIÇÃO E EXTENSÃO DE GARANTIAS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EXCUSSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que a análise da controvérsia demandaria reexame do conjunto fático-probatório. A parte agravante sustentou a presença dos requisitos de admissibilidade e provimento do recurso especial. A parte agravada impugnou o agravo. O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso especial comporta conhecimento, à luz das Súmulas 5 e 7 do STJ; e (ii) verificar se houve impugnação específica e suficiente

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

aos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, III, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O conhecimento do recurso especial exige que a controvérsia não demande o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conforme vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, quando a solução da controvérsia envolve a reapreciação de provas ou interpretação de cláusulas contratuais, incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.** 5. A alegação genérica de inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, desacompanhada de demonstração objetiva e concreta do enquadramento jurídico diverso sem reanálise de fatos, é insuficiente para afastar o referido óbice. 6. O acolhimento da tese recursal relativa ao pagamento e exaurimento das garantias, assim como da preclusão da matéria relativa à legitimidade da instituição financeira para excussão, demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. 7. Quanto à questão da substituição das garantias, é farta a jurisprudência desta corte no sentido de que "A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.) IV. DISPOSITIVO 8. Agravo em recurso especial não conhecido. (STJ, AREsp n. 1.786.426/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJe de 13/6/2025) (Grifou-se)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. FIANÇA. PERDA DE OBJETO. VALOR DO ALUGUEL. ÔNUS DA PROVA. **REVALORAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE QUESTÕES FÁTICO- PROBATÓRIAS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ**. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das súmulas 5, 7 do STJ e súmula 283 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve perda superveniente do objeto da ação de despejo; (ii) apurar se há interesse processual da autora na ação proposta; (iii) avaliar a alegada exoneração da fiança; (iv) examinar a validade da cláusula contratual que fixa o aluguel com base no percentual de venda de combustível; e (v) apurar a ausência de impugnação específica a fundamentos autônomos da decisão recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alegação de perda de objeto não se sustenta quando a ação de despejo é cumulada com cobrança de aluguéis em atraso, subsistindo a pretensão mesmo após a desocupação do imóvel, nos termos do art. 62, I, da Lei 8.245/1991. 4. O reconhecimento da aplicabilidade da Lei 8.245/1991 ao contrato de sublocação, já decidido em recurso especial anterior, torna incabível nova discussão sobre a falta de interesse de agir, sobretudo quando não impugnado esse fundamento no recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF. 5. A cláusula contratual que estabelece o valor do aluguel com base no (e-STJ Fl.368) Documento recebido eletronicamente da origem percentual sobre as vendas não pode ser revista em sede de recurso especial sem reexame de cláusulas contratuais e fatos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. V. DISPOSITIVO 6 Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 2.482.346/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJe de 13/6/2025) (Grifou-se)

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

Por fim, a admissibilidade do recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, exige que o Tribunal de origem tenha validado ato de governo local em detrimento da legislação federal. Ausente esse pressuposto, revela-se inviável o conhecimento do apelo extremo.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, em que, sob nenhum aspecto, restou configurada referida situação, tornando inócua a interposição pela alínea b do dispositivo legal supracitado.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58696068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:07:02
Código de Controle do Documento: 6ee4f949-f744-4b7f-9ef9-c2a30042da05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.238.709 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0126752-7

Número de Origem:
10090725820258260053

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRISTIANE FELIX MARTINS CORTEZ
ADVOGADA	: MARCELA BARRETTA - SP224259
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ESCOLARIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450677 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:52:47
Código de Controle do Documento: b32eb9e3-7a1f-4e80-b657-8f68262296b9